DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2281/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4717/2014
PROTOCOLO	: 1486791
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 40/2014
CONTRATADA	: S.C. BOLLER & CIA LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 41.257,66
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 40/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa S.C. Boller & Cia Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as secretarias do Município, no valor inicial de R$ 41.257,66 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito à época.

No decorrer da execução contratual houve a formalização de dois aditivos, cujos objetos referem-se às alterações no valor (acréscimo) do contrato originário.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5577/2016 (peça 32).

Apreciam-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do objeto contratual (3ª fase) e a licitude dos termos aditivos, com fulcro no art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-65446/2017 (peça 35), manifestou-se pela legalidade e regularidade dos aditivos e da execução financeira do contrato, ressalvando a

intempestividade, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nas remessas do 2º Termo Aditivo e dos documentos de execução do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-3544/2018 (peça 36), opinando pela regularidade do primeiro termo aditivo e regularidade, com ressalva, do segundo termo aditivo e da execução financeira do contrato, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 40/2014.

Observa-se, ainda, que a execução financeira do presente contrato atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Total empenhado: R$ 47.285,18;
- Notas fiscais: R$ 47.285,18;
- Ordens de pagamento: R$ 47.285,18.

No que tange à intempestividade nas remessas do 2º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 40/2014, ouso discordar da equipe técnica da 4ª ICE quanto ao atraso superior a 30 (trinta) dias, pois examinando os documentos do processo, constata-se que a infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, foi de 7 (sete) dias de atraso para o 2º Termo Aditivo e de 6 (seis) dias para a execução do contrato. Entretanto, tal conduta não compromete a legalidade dos procedimentos em exame. E apenar o responsável, à época, com a sanção (multa) prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 é antieconômico para esta Corte de Contas, pois os custos processuais para o recebimento é maior que o valor a ser recolhido. Portanto, deixo de apená-lo.

Assim, acolho, em parte, a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 40/2014 e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc